

Enunciados aprovados pela

Comissão Mista OAB-MS/TJMS do Novo CPC



Palavras do Diretor-Geral da Ejud-MS Coordenação da Comissão

É com grande entusiasmo, que apresentamos à comunidade jurídica os primeiros enunciados aprovados pela Comissão Mista formada por Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, membros da OAB/MS e magistrados sul-mato-grossenses.

Após ser procurada pelo Presidente da OAB/MS, Mansour Elias Karmouche, a Direção da EJUD-MS empregou todos os esforços para a concretização do projeto, os quais culminaram na assinatura, em agosto do ano de 2016, de termo de cooperação técnica pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), com a interveniência da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS), e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul (OAB/MS).

A publicação dos enunciados já aprovados pela comissão é de grande importância para o cenário jurídico sul-mato-grossense, pois contribuirá para nortear a análise de temas polêmicos advindos do novo regramento processual civil pátrio.

Por fim, agradeço a colaboração do presidente do Tribunal de Justiça, Des. Divoncir Schreiner Maran e a dedicação dos membros da referida Comissão Mista que incansavelmente participaram de inúmeras reuniões e realizaram minucioso estudo sobre o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 e a aplicabilidade de suas inovações.

A presente obra é apenas o começo, pois o trabalho da Comissão Mista OAB-MS/TJMS prosseguirá, com o objetivo de esmiuçar temas ainda não tratados nos enunciados.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

(Se lhe interessar o conteúdo estará disponível no site da Ejud-MS <http://ejud.tjms.jus.br> e do Tribunal de Justiça - MS <http://www.tjms.jus.br>)

APRESENTAÇÃO

Em razão da edição da Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Novo Código de Processo Civil e revogou, a partir de sua vigência (18 de março de 2016), a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), com a interveniência da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS), e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul (OAB/MS), firmaram um termo de cooperação técnica visando a realização de ações voltadas à promoção do conhecimento, ao intercâmbio de informações e experiências em todas as áreas de formação e aperfeiçoamento para a efetividade da Justiça em nosso Estado.

Criou-se, por força disso, uma comissão mista, formada por membros da OAB/MS e magistrados vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, encarregada de estudar e debater as questões relativas à aplicação do novo estatuto processual, com a elaboração e apresentação de pareceres e enunciados, que agora vêm à lume.

Desde que o termo de cooperação técnica foi firmado, com o apoio irrestrito dos seus signatários, a comissão se reuniu e buscou elaborar, após estudos aprofundados da doutrina, da novel jurisprudência que passou a ser estabelecida com base no novo *codex*, e baseado na prática forense diária, enunciados correspondentes aos problemas mais comuns vivenciados com a interpretação da nova da lei, buscando solucioná-los ou, pelo menos, indicar uma direção interpretativa dos temas.

Várias reuniões foram realizadas, com debates, busca de soluções, marchas e contramarchas, elaboração de minutas de enunciados e revisão de tudo quanto já se aprovara, até mesmo com redefinição da interpretação ou do enunciado formulado.

A caminhada foi e tem sido difícil, porque não é fácil, realmente, deparar-se com o novo e esquecer-se do velho.

Há um novo estatuto processual civil em vigor, não apenas uma reforma do velho código.

Exige-se, pois, que também seja novo até mesmo o enfoque interpretativo.

Buscar, sempre, a melhor solução, de forma cooperativa, para que se resolva o mérito, e seja solucionada a disputa, com segurança, sincretismo, celeridade e efetividade, é a pretensão do novo Código, e isto também buscamos na elaboração destes enunciados, que esperamos sejam apenas os primeiros publicados.

Que eles possam servir de rumo na interpretação dos temas.

Que recebam críticas para que a construção seja melhorada.

Que juntemos mais partícipes no estudo e na busca de melhores soluções, para que a finalidade principal do Direito seja vivenciada por todos: a paz social.

Os integrantes da comissão agradecem a oportunidade de colaboração, e humildemente oferecem ao público os pequenos frutos do trabalho grandioso que é de todos nós, e esperam haver cumprido o desiderato para o qual foram convocados, por ora.

A Comissão.



Integrantes da Comissão Mista - OAB-MS/TJMS

Advogados

Dra. Ana Paula Tavares Simões

Dr. Alexandre Ávalo Santana

Dr. Guilherme Ferreira de Brito

Dr. Heitor Miranda Guimarães

Dr. Mozart Vilela Andrade Júnior

Magistrados

Des. Marcelo Câmara Rasslan

Des. Vilson Bertelli

Dr. Alessandro Carlo Meliso Rodrigues

Dr. Alexandre Correa Leite

Dr. Juliano Rodrigues Valentim

Antigos integrantes da Comissão Mista - OAB-MS/TJMS

Advogados

Dr. Cassiano Garcia Rodrigues

Magistrados

Dr. José de Andrade Neto

Dr. Mário José Esbalqueiro Junior

ENUNCIADOS APROVADOS até 12.03.2018

ENUNCIADO 1: É obrigatória a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, quando o direito envolvido admitir autocomposição, não servindo a ausência de estrutura pessoal ou material como justificativa para a não designação do ato.

ENUNCIADO 2: A ausência de designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, quando o direito envolvido admitir autocomposição, poderá acarretar nulidade do processo, cabendo à parte alegar e demonstrar o prejuízo efetivamente ocorrido na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos.

ENUNCIADO 3: A manifestação unilateral de desinteresse de qualquer das partes é insuficiente para justificar o não comparecimento na audiência prevista no art. 334 do CPC, dando ensejo, a ausência, à incidência da multa contida no § 8º do mesmo dispositivo.

ENUNCIADO 4: Em relação a fixação dos honorários advocatícios, aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC quando o autor não concordar com alteração da petição inicial para substituição do réu, na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, não incidindo o previsto no parágrafo único do art. 338, do CPC.

ENUNCIADO 5: Salvo nas hipóteses do art. 85, § 8º do CPC, a fixação dos honorários advocatícios será feita em percentuais e não em valores fixos, observados os parâmetros do § 2º do mesmo artigo, ainda que, dentro dos referidos limites.

ENUNCIADO 6: Instaurada a fase instrutória com a produção de provas requerida pelas partes, o juiz poderá determinar, complementarmente, outras provas necessárias ao julgamento do mérito, inclusive para direitos disponíveis (art. 370 do CPC), ressalvado o disposto no art. 190 do CPC.

ENUNCIADO 7: Excepcionalmente, diante das peculiaridades da causa, o juiz, valendo-se do disposto no art. 139, inciso VI, do CPC, poderá, desde logo, determinar a produção de provas, garantido o contraditório diferido.

ENUNCIADO 8: A decisão interlocutória que defere ou mantém a concessão da gratuidade de justiça, poderá ser suscitada como preliminar de recurso de apelação ou de contrarrazões, desde que tenha sido impugnada oportunamente (art. 1.009, §§ 1º e 2º do CPC).

ENUNCIADO 9: Na hipótese da gratuidade da justiça ser concedida, mantida ou revogada na sentença, tal matéria poderá ser impugnada nas razões de mérito do recurso de apelação.

ENUNCIADO 10: Para que o juiz determine às pessoas naturais ou jurídicas sem fins lucrativos a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, deverá indicar, objetivamente, quais elementos evidenciam a suficiência de recursos para arcar com o custo financeiro do processo, tais como: a profissão; o valor do bem objeto do processo; e a relação jurídica contratual (art. 99, § 2º do CPC).

ENUNCIADO 11: Para a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, o juiz poderá, desde logo, determinar a

comprovação da insuficiência de recursos para arcar com o custo financeiro do processo.

ENUNCIADO 12: A flexibilização do ônus da prova para cada fato controvertido, justificada pelas peculiaridades da causa, é medida excepcional que exige prévio e fundamentado requerimento da parte, formulado preferencialmente em momento anterior à decisão de saneamento, sendo vedado ao juiz o seu conhecimento de ofício (art. 373, § 1º do CPC).

ENUNCIADO 13: Para a flexibilização do ônus da prova em decorrência das peculiaridades da causa, o requisito legal da impossibilidade ou excessiva dificuldade de produzir a prova pela parte originariamente onerada, deve ser cumulado com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (art. 373, §1º do CPC).

ENUNCIADO 14: O juiz, sujeito imparcial do processo, tem o dever de cooperação (art. 6º do CPC), consubstanciado nos correlatos deveres de esclarecimento (arts. 357, § 3º e 489, §§ 1º e 2º do CPC), de consulta (arts. 9º e 10 do CPC), de auxílio ou de adequação (arts. 373, § 1º, 139, VI, e 437, § 2º do CPC), de prevenção (arts. 76, caput, 321, 932, parágrafo único, 1.017, §3º e 1.029, §3º do CPC).

ENUNCIADO 15: O modelo cooperativo do processo inclui o dever de correção e sanação, com o objetivo de assegurar o princípio da primazia do julgamento de mérito, em todos os graus de jurisdição (art. 4º do CPC).

ENUNCIADO 16: A cooperação e a boa-fé objetiva das partes abrangem o dever de lealdade, de honestidade, de prestar informações e de contribuição para o julgamento de mérito em

tempo razoável.

ENUNCIADO 17: O pedido de dano moral em ações indenizatórias decorre da estimativa razoável do dano, considerados os fatos, suas consequências e os parâmetros da jurisprudência.

ENUNCIADO 18: Caso o pedido de condenação em dano moral não represente a necessária correlação com os fundamentos fáticos contidos na petição inicial, caberá ao juízo intimar a parte para que a emende sob pena de indeferimento por inépcia (art. 330, I, c/c § 1º, I e III do CPC).

ENUNCIADO 19: Em sendo procedente o pedido indenizatório fundado em dano moral, porém fixado em valor inferior ao pretendido, somente será condenado o autor nos ônus sucumbências caso tenha pleiteado valor desarrazoado e desproporcional (art. 86, parágrafo único do CPC).

ENUNCIADO 20: Nas demandas indenizatórias por dano moral, a aferição da razoabilidade e proporcionalidade será feita mediante a análise da jurisprudência predominante aplicável ao caso, ao tempo de fixação dos ônus sucumbenciais.

ENUNCIADO 21: Verificado o abandono da causa pelo autor (CPC, art. 485, III), o juiz deverá intimar o réu para manifestar interesse na extinção do processo.

ENUNCIADO 22: O silêncio do réu quanto ao abandono da causa pelo autor não implicará em concordância tácita com sua extinção, ainda que intimado pelo juízo (art. 485, § 6º do CPC).

ENUNCIADO 23: Após a intimação pessoal das partes prevista no § 1º do art. 485 do CPC, iniciará o cômputo do

prazo legal caracterizador da extinção por negligência (art. 485, II), período no qual o processo poderá ser remetido ao arquivo.

ENUNCIADO 24: Para fins de aplicação da multa do parágrafo único do art. 100 do CPC, o julgador aferirá o comportamento da parte à luz do art. 5º do CPC, por meio de elementos objetivos.

ENUNCIADO 25: A incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 100 do CPC em decorrência do comportamento de má-fé deverá observar o contraditório substancial nos termos do art. 9º do CPC.

ENUNCIADO 26: Ao fixar o montante da multa do parágrafo único do art. 100 do CPC, deverá ser considerado, em decisão fundamentada, o grau da má-fé da parte que teve a gratuidade revogada.

ENUNCIADO 27: Com objetivo de promover a gestão e a cooperação processual, o magistrado poderá convidar as partes para comparecerem em juízo, para que em conjunto possam acordar sobre a calendarização, nos termos do art. 191 do CPC.

ENUNCIADO 28: Na fase de cumprimento de sentença, não se aplica o disposto no art. 346 do CPC, devendo o réu revel ser intimado por carta com aviso de recebimento nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II do mesmo Código.

ENUNCIADO 29: O incidente de descon sideração da personalidade jurídica é aplicável ao processo falimentar.

ENUNCIADO 30: Excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC),

poderão ser concedidas medidas cautelares em face do demandado no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de forma liminar (art. 300, caput e §2º do CPC), inclusive com a apreensão de dinheiro (art. 854 do CPC).

ENUNCIADO 31: Quando o incidente de desconconsideração for instaurado na fase executiva, não haverá a suspensão das medidas executivas que recaiam sobre o patrimônio do devedor, nos termos da parte final do art. 921, I do CPC.

ENUNCIADO 32: O demandado no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode invocar o benefício previsto no art. 795, parágrafo 1º do CPC.

ENUNCIADO 33: Na alienação por meio de leilão judicial eletrônico, o leilão é único, só havendo necessidade da designação de dois leilões quando se tratar de leilão presencial.

ENUNCIADO 34: No caso de leilão eletrônico, a proposta de pagamento parcelado (art. 895 do CPC), observado o valor mínimo fixado pelo juiz, deverá ser apresentada até o início do leilão único, por meio de ferramenta adequada no site da leiloeira, aludido no art. 886, IV, do CPC.

ENUNCIADOS APROVADOS até 12.03.2018 e artigos do Código de Processo Civil correspondentes:

ENUNCIADO 1: É obrigatória a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, quando o direito envolvido admitir autocomposição, não servindo a ausência de estrutura pessoal ou material como justificativa para a não designação do ato.

CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 334.

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)”

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

ENUNCIADO 2: A ausência de designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, quando o direito envolvido admitir autocomposição, poderá acarretar nulidade do processo, cabendo à parte alegar e demonstrar o prejuízo efetivamente ocorrido na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos.

CPC, art. 278, caput e art. 334.

“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

ENUNCIADO 3: A manifestação unilateral de desinteresse de qualquer das partes é insuficiente para justificar o não comparecimento na audiência prevista no art. 334 do CPC, dando ensejo, a ausência, à incidência da multa contida no § 8º do mesmo dispositivo.

CPC, art. 334, § 8º.

“Art. 334. *omissis*

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

ENUNCIADO 4: Em relação a fixação dos honorários advocatícios, aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC quando o autor não concordar com alteração da petição inicial para substituição do réu, na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, não incidindo o previsto no parágrafo único do art. 338, do CPC.

CPC, art. 85, § 2º e art. 338, parágrafo único.

“Art. 85. *omissis*

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

“Art. 338. *omissis*

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.”

ENUNCIADO 5: Salvo nas hipóteses do art. 85, § 8º do CPC, a fixação dos honorários advocatícios será feita em percentuais e não em valores fixos, observados os parâmetros do § 2º do mesmo artigo, ainda que, dentro dos referidos limites.

CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

“Art. 85. *omissis*

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

ENUNCIADO 6: Instaurada a fase instrutória com a produção de provas requerida pelas partes, o juiz poderá determinar, complementarmente, outras provas necessárias ao julgamento do mérito, inclusive para direitos disponíveis (art. 370 do CPC), ressalvado o disposto no art. 190 do CPC.

CPC, art. 190 e art. 370.

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

ENUNCIADO 7: Excepcionalmente, diante das peculiaridades da causa, o juiz, valendo-se do disposto no art. 139, inciso VI, do CPC, poderá, desde logo, determinar a produção de provas, garantido o contraditório diferido.

CPC, art. 139, VI.

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

ENUNCIADO 8: A decisão interlocutória que defere ou mantém a concessão da gratuidade de justiça, poderá ser suscitada como preliminar de recurso de apelação ou de contrarrazões, desde que tenha sido impugnada oportunamente (art. 1.009, §§ 1º e 2º do CPC).

CPC, art. 1.009, §§ 1º e 2º.

“Art. 1.009. *omissis*

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.”

ENUNCIADO 9: Na hipótese da gratuidade da justiça ser concedida, mantida ou revogada na sentença, tal matéria poderá ser impugnada nas razões de mérito do recurso de apelação.

CPC, art. 101, art. 1.009, § 1º e art. 1.015, V.

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.”

“Art. 1.009. *omissis*

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”

ENUNCIADO 10: Para que o juiz determine às pessoas naturais ou jurídicas sem fins lucrativos a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da

gratuidade de justiça, deverá indicar, objetivamente, quais elementos evidenciam a suficiência de recursos para arcar com o custo financeiro do processo, tais como: a profissão; o valor do bem objeto do processo; e a relação jurídica contratual (art. 99, § 2º do CPC).

CPC, art. 99, § 2º.

“Art. 99. *omissis*

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

ENUNCIADO 11: Para a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, o juiz poderá, desde logo, determinar a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com o custo financeiro do processo.

CPC, art. 99, § 3º.

“Art. 99. *omissis*

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

ENUNCIADO 12: A flexibilização do ônus da prova para cada fato controvertido, justificada pelas peculiaridades da causa, é medida excepcional que exige prévio e fundamentado requerimento da parte, formulado preferencialmente em momento anterior à decisão de saneamento, sendo vedado ao juiz o seu conhecimento de ofício (art. 373, § 1º do CPC).

CPC, art. 373, § 1º.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

ENUNCIADO 13: Para a flexibilização do ônus da prova em decorrência das peculiaridades da causa, o requisito legal da impossibilidade ou excessiva dificuldade de produzir a prova pela parte originariamente onerada, deve ser cumulado com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (art. 373, §1º do CPC).

CPC, art. 373, § 1º.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

ENUNCIADO 14: O juiz, sujeito imparcial do processo, tem o dever de cooperação (art. 6º do CPC), consubstanciado nos correlatos deveres de esclarecimento (arts. 357, § 3º e 489, §§ 1º e 2º do CPC), de consulta (arts. 9º e 10 do CPC), de auxílio ou de adequação (arts. 373, § 1º, 139, VI, e 437, § 2º do CPC), de prevenção (arts. 76, caput, 321, 932, parágrafo único, 1.017, §3º e 1.029, §3º do CPC).

CPC, art. 6º, art. 9º, art. 10, art. 76, art. 139, VI, art. 321, art. 357, § 3º, art. 373, §1º, art. 437, §2º, art. 489, §§ 1º e 2º, art. 932, parágrafo único, art. 1.017, §3º e art. 1.029, §3º.

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja

feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”

“Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

“Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. (...)

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.”

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões

que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.”

“Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

“Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...)

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.”

“Art. 1.029. *omissis*: (...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.”

ENUNCIADO 15: O modelo cooperativo do processo inclui o dever de correção e sanação, com o objetivo de assegurar o princípio da primazia do julgamento de mérito, em todos os graus de jurisdição (art. 4º do CPC).

CPC, art. 4º.

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

ENUNCIADO 16: A cooperação e a boa-fé objetiva das partes abrangem o dever de lealdade, de honestidade, de prestar informações e de contribuição para o julgamento de mérito em tempo razoável.

CPC, art. 5º e art. 6º.

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

ENUNCIADO 17: O pedido de dano moral em ações indenizatórias decorre da estimativa razoável do dano, considerados os fatos, suas consequências e os parâmetros da jurisprudência.

CPC, art. 6º e art. 292, V.

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;”

ENUNCIADO 18: Caso o pedido de condenação em dano moral não represente a necessária correlação com os fundamentos fáticos contidos na petição inicial, caberá ao juízo intimar a parte para que a emende sob pena de indeferimento por inépcia (art. 330, I, c/c § 1º, I e III do CPC).

CPC, art. 330, I, § 1º, I e III.

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta; (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;”

ENUNCIADO 19: Em sendo procedente o pedido indenizatório fundado em dano moral, porém fixado em valor

inferior ao pretendido, somente será condenado o autor nos ônus sucumbências caso tenha pleiteado valor desarrazoado e desproporcional (art. 86, parágrafo único do CPC).

CPC, art. 8º e art. 86, parágrafo único.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

ENUNCIADO 20: Nas demandas indenizatórias por dano moral, a aferição da razoabilidade e proporcionalidade será feita mediante a análise da jurisprudência predominante aplicável ao caso, ao tempo de fixação dos ônus sucumbenciais.

CPC, art. 292, V, do CPC.

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;”

ENUNCIADO 21: Verificado o abandono da causa pelo autor (CPC, art. 485, III), o juiz deverá intimar o réu para manifestar interesse na extinção do processo.

CPC, art. 485, III e § 1º.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

ENUNCIADO 22: O silêncio do réu quanto ao abandono da causa pelo autor não implicará em concordância tácita com sua extinção, ainda que intimado pelo juízo (art. 485, § 6º do CPC).

CPC, art. 485, § 6º;

“Art. 485. *omissis*.

(...)

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.”

ENUNCIADO 23: Após a intimação pessoal das partes prevista no § 1º do art. 485 do CPC, iniciará o cômputo do prazo legal caracterizador da extinção por negligência (art. 485, II), período no qual o processo poderá ser remetido ao arquivo.

CPC, art. 485, II e § 1º.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; (...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

ENUNCIADO 24: Para fins de aplicação da multa do parágrafo único do art. 100 do CPC, o julgador aferirá o comportamento da parte à luz do art. 5º do CPC, por meio de elementos objetivos.

CPC, art. 100, parágrafo único e art. 5º.

“Art. 100. *omissis*

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

ENUNCIADO 25: A incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 100 do CPC em decorrência do comportamento de má-fé deverá observar o contraditório substancial nos termos do art. 9º do CPC.

CPC, art. 100, parágrafo único e art. 9º.

“Art. 100. *omissis*

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

ENUNCIADO 26: Ao fixar o montante da multa do parágrafo único do art. 100 do CPC, deverá ser considerado, em decisão fundamentada, o grau da má-fé da parte que teve a gratuidade revogada.

CPC, art. 100, parágrafo único.

“Art. 100. *omissis*

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”

ENUNCIADO 27: Com objetivo de promover a gestão e a cooperação processual, o magistrado poderá convidar as partes para comparecerem em juízo, para que em conjunto possam acordar sobre a calendarização, nos termos do art. 191 do CPC.

CPC, art. 191.

“Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

ENUNCIADO 28: Na fase de cumprimento de sentença, não se aplica o disposto no art. 346 do CPC, devendo o réu revel ser intimado por carta com aviso de recebimento nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II do mesmo Código.

CPC, art. 346 e 513, § 2º, II.

“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.”

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. (...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: (...)

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela

Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;”

ENUNCIADO 29: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é aplicável ao processo falimentar.

CPC, art. 134.

“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.”

ENUNCIADO 30: Excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC), poderão ser concedidas medidas cautelares em face do demandado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica de forma liminar (art. 300, caput e §2º do CPC), inclusive com a apreensão de dinheiro (art. 854 do CPC).

CPC, art. 135, art. 300, caput e § 2º e art. 854.

“Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.”

ENUNCIADO 31: Quando o incidente de descon sideração for instaurado na fase executiva, não haverá a suspensão das medidas executivas que recaiam sobre o patrimônio do devedor, nos termos da parte final do art. 921, I do CPC.

CPC, art. 134, § 3º e art. 921, I.

“Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...)”

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.”

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;”

ENUNCIADO 32: O demandado no incidente de descon sideração da personalidade jurídica pode invocar o benefício previsto no art. 795, parágrafo 1º do CPC.

CPC, art. 133, art. 135 e art. 795, § 1º.

“Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”

“Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

“Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.”

ENUNCIADO 33: Na alienação por meio de leilão judicial eletrônico, o leilão é único, só havendo necessidade da designação de dois leilões quando se tratar de leilão presencial.
CPC, art. 886, IV do CPC.

“Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: (...)

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;”

ENUNCIADO 34: No caso de leilão eletrônico, a proposta de pagamento parcelado (art. 895 do CPC), observado o valor mínimo fixado pelo juiz, deverá ser apresentada até o início do leilão único, por meio de ferramenta adequada no site da leiloeira, aludido no art. 886, IV, do CPC.

CPC, art. 886, IV e art. 895.

“Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;”

“Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. (...).”

